



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

**Institui a obrigatoriedade de teste de verificação do Covid-19 para pacientes que apresentarem os sintomas da doença nas redes pública e privada de Saúde do Distrito Federal.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de saúde do Distrito Federal ficam obrigados a realizar o teste de verificação do Covid-19 em todos os pacientes que apresentarem os sintomas da doença.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos obrigados a notificar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os casos testados, para fins de estatística e elaboração das políticas públicas de combate à doença.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Estado de Saúde fará publicar, diariamente, em seu boletim epidemiológico, disponibilizado no seu sítio eletrônico, o quantitativo de casos do Covid-19 confirmados, os casos descartados, o número de pacientes internados e em tratamento domiciliar, além do quantitativo de testes realizados, para orientar a política pública de combate e prevenção à doença.

**Art. 3º** A divulgação de dados de qualquer outra epidemia que venha a assolar o Distrito Federal se dará por meio do disposto no Parágrafo Único do artigo 2º, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 5 (cinco) dias da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições contrárias.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo auxiliar o Distrito Federal na formulação da política pública de combate ao Covid-19. Para tanto, é preciso saber, de forma específica, quantos pacientes foram infectados e quantos não foram, para, inclusive, dirigir a ação distrital na destinação de recursos financeiros e força de trabalho para aplacar a epidemia já instaurada.

Para além disso e para que a lei tenha perenidade, o artigo 3º determina que, em casos e futuras epidemias, o que não se espera, respeitadas as peculiaridades de cada caso, o procedimento de divulgação dos dados deve ser o mesmo.

Em síntese, o que também se pretende é evitar a subnotificação dos casos. Tenho recebido diversas notícias de que em todo o Brasil alguns pacientes com os sintomas faleceram e não foram testados, o que impedirá que o Estado tenha um diagnóstico claro e completo do

número de casos, impedindo que, no futuro, as medidas tomadas sejam proporcionais ao cenário verificado momentaneamente.

E isso não é diferente no Distrito Federal, sobretudo pelo fato de que a doença sequer atingiu o seu pico de propagação.

Para a doutrina médica mais abalizada, "a subnotificação de doença de notificação compulsória é uma irregularidade que fragiliza o encadeado sistema de saúde brasileiro, gerando prejuízos substanciais à medida que as doenças subnotificadas constituem risco à saúde da população; o conhecimento destas e de seus agravos são imprescindíveis para a promoção de ações de controle." (BONAMIGO, SOARES, 2015 - disponível em <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/anaisdemedicina/article/view/9435>)

Assim, para que as ações de controle, prevenção e combate sejam efetivas, é que proponho o presente projeto. Em tempo, não ha vício de iniciativa, já que cabe ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal, legislar sobre defesa da saúde, bem como não há qualquer violação à competência privativa do Governador.

Do exposto, conclamo aos nobres pares que aprovemos o presente projeto.

Sala de sessões, em .

**DEPUTADO LEANDRO GRASS**  
*Rede Sustentabilidade*



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 17:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0080390** Código CRC: **0ACC82DC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

00001-00011901/2020-51

0080390v6



PROPOSIÇÃO - PL 1087/2020

LIDO EM: 31/03/2020

Brasília, 31 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 31/03/2020, às 18:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0086170** Código CRC: **74224850**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00011901/2020-51

0086170v4



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 31 de março de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 01/04/2020, às 17:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0086425** Código CRC: **ADA1DECD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00011901/2020-51

0086425v2